



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 736 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.944

(19.12.2008)

Recurso Eleitoral nº 736 - Classe 30

Recorrente: Paulo Roberto Oliveira Silva

Advogado: Patricia Marques da Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral da 32ª Zona

Promotor: Bolívar Cruz Ferro

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. DESÍGNIO POLÍTICO. NULIDADE. INFLUÊNCIA NO PLEITO. POTENCIALIDADE. IRRELEVÂNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO. CABIMENTO.

1. É nula a remoção do servidor público ocorrida no período eleitoral, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, quando incontroverso o propósito de retaliação política, em afronta ao art. 73, V, da Lei federal nº 9.504/97.

2. A sanção pecuniária por inobservância das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 prescinde de demonstração de potencialidade para desequilibrar o pleito.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 19 de dezembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja – Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 736 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de Representação, interposto por **Paulo Roberto Oliveira Silva (Secretario Municipal de Educação do município de Piranhas)**, através do qual busca a reforma da sentença proferida pelo juízo da 32ª Zona Eleitoral (Piranhas-AL), a qual determinou a recondução do servidor Jéferson da Silva à Escola Municipal Nossa Senhora da Saúde, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e aplicou a multa prevista no art. 42, § 4º, da Resolução nº 22.718/2008 do TSE.

Em suas razões recursais (cf. fls. 49 a 55), o Recorrente alegou que a remoção do servidor não teria nenhuma relação com a sua ideologia política, como também não possuiria o objetivo de constrangê-lo pela prática ou omissão de ato político.

Outrossim, aduziu que a remoção seria lícita, porquanto exercida em atenção ao princípio da discricionariedade, a qual teria como objetivo remediar o comportamento inadequado do servidor que seria ilícito e punível perante as normas penais, administrativas e civis.

Alegou, ainda, que existiria um comportamento atrevido e indisciplinado do servidor em confronto com a direção da Escola, tendo as providências cabíveis sido tomadas após a Diretora solicitar a mediação da Secretaria Municipal de Educação.

Argumentou, também, que o professor removido não seria presidente do conselho do FUNDEB, apenas membro, razão pela qual este não teria a estabilidade que teria sido invocada para a anulação da remoção.

Por fim, susteve que o judiciário somente poderia anular ato administrativo por motivo de ilegalidade e que a norma eleitoral do artigo 73 da Lei Federal 9.504/97 somente seria aplicável para as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais.

Às folhas 61 a 63, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo parcial provimento do Recurso, para que a sentença atacada fosse mantida no que concerne à nulidade do ato administrativo e à recondução do servidor, e reformado, tão-somente para afastar a aplicação da multa cominada com base no art. 42, §4º, da Resolução 22.718/2008 do TSE, tendo em conta que não existiria nos autos prova da existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 736 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, compulsando os autos verifico que conforme o Despacho de folha 35, a magistrada *a quo* decretou a revelia do representado quanto à matéria fática, haja vista que a contestação foi apresentada intempestivamente, sendo, portanto, incontroverso que ocorreu a remoção de servidor público em desacordo com o que prescreve o inciso V do artigo 73 da Lei Federal 9.504/97.

2. Neste passo, destaco que conforme preceitua o inciso V do artigo 73 da Lei Federal 9.504/97 é vedado aos agentes públicos remover servidor, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito¹.

3. Deste modo, não prospera o argumento do Recorrente, de que, na condição de Secretário Municipal de Educação, poderia, com base no princípio da discricionariedade, remover o servidor público, porquanto o ato de remoção ocorrido no dia 3 de novembro de 2008 não respeitou a vedação prevista no artigo supracitado. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, como atesta o seguinte julgado²:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Eleições 2004. Servidor público. Dispensa. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Provimento.

A remoção ou transferência de servidor público, levada a cabo na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a diplomação dos eleitos, configura afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Recurso provido.

4. Assim, o ato de remoção do servidor público é nulo de pleno direito, razão pela qual agiu bem a magistrada *a quo* ao decretar a nulidade do ato e determinar a recondução do servidor.

5. Outrossim, a multa aplicada ao Recorrente é consequência direta da aplicação do §4º do artigo 73 da Lei Federal 9.504/97³ c/c o §4º do artigo 42 da

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

² RMS – 410, Relator: José Augusto Delgado, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 3, Página 58

³ Art. 73 (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 736 – Classe 30

resolução 22.718/2008⁴ do TSE, a qual foi aplicada corretamente em seu grau mínimo, respeitando o princípio da proporcionalidade.

6. Ademais, é importante salientar que não é necessária para configurar as condutas vedadas no artigo 73 da Lei federal 9.504/97 a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito eleitoral, sendo este o mesmo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“**EMENTA:** Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Caracterização.

1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos.”⁵

7. Desta feita, entendo que este entendimento se aplica com ainda mais razão no presente caso, tendo em vista que por ter a conduta ocorrido após o pleito eleitoral seria impossível demonstrar a potencialidade ofensiva, não sendo possível interpretar que o legislador criaria uma conduta vedada sem almejar uma sanção aplicável em caso de descumprimento do comando legal.

8. Por todo exposto, voto no sentido negar provimento ao Recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 19 de dezembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁴ Art. 42 (...)

§ 4o O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes 220 Eleições 2008 – Instruções do TSE responsáveis à multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei no 9.504/97, art. 73, § 4o, c.c. o art. 78).

⁵ RESPE – 27737, Relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário de justiça, Data 01/02/2008, Página 37



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 736 – Classe 30
EXTRATO DA ATA

(137ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 736 – Classe 30

Requerente: Paulo Roberto Oliveira Silva

Decisão. **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.944, de 19.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO(Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 19.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.944, de 19.12.2008, foi conferido na 137ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 08/01/2009, à(s) fl(s). 52. Eu, Luciana Af, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/01/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luciana Af
Coordenadora de Sessões